

PROCESSO Nº:	@PCP 22/00109002
UNIDADE GESTORA:	Município de Itajaí
RESPONSÁVEL:	Volnei José Morastoni
INTERESSADOS:	
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2021
RELATOR:	José Nei Alberton Ascari
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/JNA - 889/2022

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO.
MUNICÍPIO DE ITAJAÍ. EMISSÃO DE PARECER
PRÉVIO. APROVAÇÃO.**

A inexistência de restrições capazes de macular as contas prestadas pelo Prefeito é razão suficiente para a emissão de Parecer Prévio sugerindo a sua aprovação, com as recomendações de praxe.

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Itajaí, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Volnei José Morastoni, ora submetida por este Relator ao Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em virtude da competência prevista no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

Em atenção ao disposto no art. 7º da Instrução Normativa nº TC-0020/2015, a Unidade Gestora remeteu a este Tribunal o balanço anual consolidado e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária do Município, os quais foram analisados pela Diretoria de Controle, por meio do Relatório DGO nº 257/2022 (fls. 712-799), que anotou as seguintes restrições:

10.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

10.2.1 Disponibilidades Financeiras Vinculadas (Cota-parte da Compensação financeira dos Recursos Minerais - CFEM), no valor de **R\$ 33.168,77**, com indicativo de especificação de Fonte de Recurso Ordinário (FR 00), quando deveria estar registrada na Fonte de Recursos 39, conforme Tabela da Destinação da Receita Pública - <https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2021>, em desacordo com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 8º parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal

(Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 96 dos autos e Anexos da Instrução: Documento 4, fl. 1)

10.2.2 Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de **R\$ 171.177,11**, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos artigos 35 e 85 da Lei nº 4.320/64 (Quadro 12-A; e Anexos da Instrução: Documento 7, fl. 1 e Documento 8, fls. 1 a 7).

Ao final, o Relatório Técnico assim concluiu:

Diante das **Restrições de Ordem Legal** apuradas no item **10.2**, deste Relatório, entende esta Diretoria que, à vista da análise procedida, possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir por:

I - **RECOMENDAR** à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II – **DAR CIÊNCIA** ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria nº TC-968/2019 e Resolução Atricon n.º 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, deste Relatório;

III - **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer MPC/AF nº 1438/2022** (fls. 800-819), assim se manifestou:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

3.1 - EMISSÃO de parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das **CONTAS** prestadas pelo prefeito de Itajaí, referentes ao exercício de 2021.

3.2 – RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo que adote providências para prevenção e correção das restrições consignadas no relatório técnico da DGO.

3.3 - RECOMENDAÇÃO ao Governo Municipal que seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição, e à parte inicial da Meta 1 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE).

3.4 - RECOMENDAÇÃO ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.5 - DAR CIÊNCIA do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, SOLICITANDO-LHE que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

3.6 - DAR CIÊNCIA do Parecer Prévio e respectivo Voto, do Relatório Técnico da DGO e do Parecer do MPC/SC ao chefe do Poder Executivo municipal, bem como ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Educação, este para fins de análise dos seguintes pontos: a) cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB, b) pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar e c) monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

É o relatório.

2. DISCUSSÃO

No âmbito de sua missão constitucional, o Tribunal de Contas tem a incumbência de apreciar as contas anuais dos municípios e emitir parecer técnico para subsidiar posterior julgamento pelas respectivas Câmaras de Vereadores.

As contas de governo, prestadas anualmente pelos Prefeitos, demonstram o retrato da situação das finanças da Unidade Federativa. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal etc. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pelas leis que regem a Administração Pública, nas leis orçamentárias locais, nos relatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e em outros demonstrativos¹.

Este Relator, após analisar o que dos autos consta, entende relevante tecer algumas considerações acerca dos apontamentos efetuados pelo Corpo Instrutivo e na manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal.

Conforme já assinalado, a análise desenvolvida pela Diretoria Técnica desta Casa abrange o exame do Balanço Anual e das informações dos registros

¹ Vide: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no RMS nº 11060/GO**. Relator Ministro Paulo Medina. Publicado no DJ de 16/09/2002 p. 159. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=ROMS+11060&b=ACOR&p=true&l=10&i=2>. Acessado em 04/08/2017.

contábeis e de execução orçamentária, que envolve a análise da gestão orçamentária, patrimonial e financeira, acrescidas de diversas outras informações, como a caracterização do município, com dados históricos e econômicos deste – PIB e índices de desenvolvimento econômico e social – bem como gráficos com a evolução histórica dos últimos cinco anos e o comparativo com médias regionais (das associações de municípios) e nacionais. Tais informações são importantes para que se tenha uma visão do desempenho da Administração Municipal, não só pelo órgão de fiscalização, mas voltada também para o controle social.

O objetivo é que o Relatório não sirva somente para embasar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo, mas também que apresente aos edis e aos cidadãos informações do município de forma compreensiva e pedagógica.

As informações são apresentadas em gráficos “linha” de evolução histórica comparativa – dados sobre o esforço tributário, IPTU *per capita*, cobrança da dívida ativa, quocientes de resultados patrimoniais e financeiros, aplicações em saúde e educação e despesas de pessoal, entre outros.

A verificação dos cumprimentos dos limites máximos e mínimos constitucionais e infraconstitucionais para a aplicação de recursos públicos na esfera municipal também foi apresentada com a evolução histórica comparativa. Assim, é possível visualizar-se o desempenho da gestão pública nas principais áreas de atuação ao longo dos anos.

2.1. Apuração do resultado orçamentário (Relatório DGO – item 3.1)

O resultado da análise efetuada pela Diretoria de Contas de Governo desta Casa, consubstanciado no Relatório da DGO, demonstra que o Município de Itajaí apresentou, no exercício sob exame:

- Receita arrecadada (realizada) da ordem de R\$ 2.118.992.039,15, perfazendo 117,55% da receita orçada (estimada); e

- Despesa realizada (executada) pelo Município foi de R\$ 1.935.243.202,16, o que representou 84,89% da despesa autorizada.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no Superávit de execução orçamentária da ordem de **R\$ 183.748.836,99**, correspondendo a **8,67%** da receita arrecadada.

Salienta-se que o resultado consolidado, Superávit de R\$ 183.748.836,99, é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, Superávit de R\$ 34.116.517,65 e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais Superávit de R\$ 149.632.319,34.

Excluindo o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdência RPPS – Instituto de Previdência de Itajaí - IPI, o Município apresentou Superávit de R\$ 56.488.599,35.

2.2. Análise do resultado financeiro (Relatório DGO – item 4.2)

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em Superávit Financeiro de **R\$ 214.101.675,42** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui **R\$ 0,32** de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 67.795.030,87** passando de um Superávit de R\$ 146.306.644,55 para um Superávit de **R\$ 214.101.675,42**, correspondendo a 11,53% da Receita Arrecadada.

Registre-se que a Prefeitura apresentou, de forma isolada, um Superávit de **R\$ 136.997.866,16**.

2.3. Análise do cumprimento de limites (Relatório DGO – item 5)

No que concerne à verificação dos aspectos constitucionais e legais que devem nortear a atuação da administração pública, relativamente ao cumprimento dos limites mínimos exigidos para aplicação dos recursos nas áreas da Saúde e da Educação, tem-se que no exercício de 2021 que o Município de Itajaí apresentou, resumidamente o desempenho a seguir.

2.3.1. Saúde (Relatório DGO – item 5.1)

Foram aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde, das receitas com impostos, inclusive transferências, conforme estabelecido no artigo 77, III, e § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, o montante de **R\$ 340.669.118,22**, o que corresponde a **28,76%** da receita mencionada, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 162.984.573,06**, representando **13,76%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o referido dispositivo constitucional.

2.3.2. Ensino

2.3.2.1. Limite de 25% das receitas de impostos e transferências (Relatório DGO – item 5.2)

Com relação aos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o qual deve ser de no mínimo 25% da receita proveniente de impostos, compreendida a proveniente de transferências, apurou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 319.977.264,10**, o que corresponde a **26,86%** da mencionada receita, sendo aplicado A MAIOR o valor de **R\$ 22.136.192,54**, representando **1,86%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

2.3.2.2. Fundeb

Verificou-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 152.733.397,23**, equivalendo a **77,46%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

Constatou-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 194.785.655,86**, equivalendo a **98,79%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 25, da Lei nº 14.113/2020.

Com relação à utilização dos recursos do FUNDEB no exercício seguinte ao do recebimento e mediante abertura de crédito adicional – artigo 21, § 2º

da Lei nº 11.494/2007 c/c o artigo 53 da Lei nº 14.113/2020, verificou-se que o Município utilizou, no 1º trimestre mediante a abertura de crédito adicional, integralmente o saldo anterior dos recursos do FUNDEB, no valor de **R\$ R\$ 517.252,83, CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

2.3.3. Limites de gastos com pessoal (LRF)

2.3.3.1. Limite máximo para os gastos com pessoal do Município (Relatório DGO – item 5.3)

Considerando o limite de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal, conforme o art. 169 da Constituição Federal c/c o art. 19, III da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), o Município gastou **44,89%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** o limite legal.

2.3.3.2. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Executivo

Considerando o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias e Empresas Estatais Dependentes), conforme estabelece o artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), verificou-se que o Poder Executivo gastou **43,32%** daquele total, **CUMPRINDO** o limite legal.

2.3.3.3. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Legislativo

Considerando o limite de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal), conforme o artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), verificou-se que o Poder Legislativo aplicou **1,58%** daquele total, **CUMPRINDO** o limite legal.

2.4. Conselhos Municipais (Relatório DGO – item 6)

Os Conselhos Municipais são considerados órgãos públicos que contribuem de forma significativa na execução de políticas públicas setoriais.

Os Conselhos podem ser de natureza obrigatória ou discricionária. Os obrigatórios são exigidos por leis federais, cujas funções são definidas como deliberativas, fiscalizadoras, de assessoramento, supervisoras e executivas. Já os de criação discricionária são decorrentes de legislação municipal.

O artigo 7º, § único, da Instrução Normativa nº 20, de 01 de março de 2015 exige a remessa dos pareceres dos conselhos obrigatórios, juntamente com a prestação de contas anual, quais sejam:

a) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, previsto no art. 24, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007;

b) Conselho Municipal de Saúde, previsto no art. 1º, caput e § 2º da Lei Federal n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

c) Conselho Municipal dos Direitos da Infância e do Adolescente, previsto no art. 88, inciso II da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de junho de 1990;

d) Conselho Municipal de Assistência Social, previsto no art. 16, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

e) Conselho Municipal de Alimentação Escolar, previsto no art. 18 da Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009;

f) Conselho Municipal do Idoso, previsto no art. 6º da Lei Federal n.º 8.842, de 04 de janeiro de 1994;

Neste item, conforme consta do Relatório Técnico, o Município de Jacinto Machado enviou os Pareceres dos Conselhos Municipais, em atendimento ao que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, incisos I à V da Instrução Normativa TC 20/2015. Registro, entretanto, que não houve análise técnica quanto aos seus conteúdos.

Desse modo, não foram apuradas restrições ou inconsistências que merecessem anotação por este Relator.

2.5. Do cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Relatório DGO – item 7)

Visando assegurar a transparência da Gestão Pública e Fiscal, a Lei Complementar nº 131/2009 acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº 101/2000, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira referentes à receita e à despesa, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como definiu prazos para a implantação.

Do sistema integrado de administração financeira e controle, mencionado no inciso III do § 1º do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 alterado pela Lei Complementar nº 131/2009, no exercício em análise, foram verificados apenas os requisitos previstos em lei, devido à revogação do Decreto Federal nº 7.185/2010, requisitos com padrão mínimo de qualidade necessário para assegurar a transparência da gestão fiscal.

Diante disso, a Diretoria Técnica apurou, por amostragem, o **CUMPRIMENTO** das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, alterada pelas Leis Complementares nº 131/2009 e 156/2016, pelo Município, conforme consta do Quadro 19 do Relatório DGO.

2.6. Políticas Públicas (fonte relatório DGO – item 8)

As políticas públicas estão presentes principalmente nas áreas de saúde, educação, segurança, habitação, transporte, assistência social e meio ambiente, as quais existem em todas as esferas de governo. Utilizam-se, assim, dos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária anual –LOA) para executá-las.

Diante disso, foram realizadas pelo Órgão Técnico avaliações quantitativas no que se refere às ações nas áreas de saúde e educação, por meio do monitoramento do Plano Nacional de Saúde – PNS – Pactuação Interfederativa 2017-2021(Lei n.º 8.080/90, art. 15, VIII) e do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal n.º 13.005, de 25/06/2014), respectivamente.

O monitoramento e avaliação das diretrizes mostra-se fundamental para o acompanhamento da execução das metas pactuadas, as quais são avaliadas por meio dos indicadores previamente estabelecidos. Nesse sentido, foi apresentada a avaliação das metas, referente ao exercício de 2021, conforme Quadro 20 do Relatório DGO – 23 indicadores.

No que concerne aos objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS (Agenda 2030 – ONU) relacionados à saúde, sugeriu o Órgão Técnico que os Municípios adotem medidas para contemplá-los em suas políticas públicas de saúde.

Quanto às metas do Plano Nacional de Educação analisadas neste processo, apurou-se que a Taxa de Atendimento de crianças de 0 a 3 anos de idade, que frequentaram as creches no referido Município, no exercício em análise, foi de **54,90%**, estando **DENTRO** do percentual mínimo previsto para a Meta 1 do referido Plano.

Relativamente à Taxa de Atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade que frequentaram a Pré-escola no referido Município, no exercício, foi de **83,87%**, estando **FORA** da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

Analisando o esforço orçamentário do Município para o atingimento das metas do PNE durante o exercício em análise, a Diretoria Técnica constatou que o total executado alcançou o valor de **R\$ 220.401.352,06**, representando **12,23%** do orçamento do Município, conforme demonstrado no item 8.2.4 do Relatório DGO – Quadro 21.

2.7. Demonstrativo dos recursos utilizados no combate a pandemia da covid19 por especificações de Fontes de Recursos - FR (Relatório DGO – item 9)

No exercício de 2021 ainda vivenciamos situação atípica, iniciada no exercício de 2020, face a circulação do vírus denominado covid19. No âmbito federal foram editadas legislações que impactaram diretamente nas finanças municipais, quer seja com o incremento nos repasses como também no afrouxamento das

regras vigentes, cita-se alguns exemplos: Emendas Constitucionais nº 106/2020 e nº 109/2021, Leis Complementares nº 173/2020 e Lei nº178/2021.

Com o objetivo de demonstrar o impacto da pandemia nas contas Municipais, foi elaborado pela DGO, o Quadro 22 com o demonstrativo por especificações de Fontes de Recursos com ênfase nas despesas realizadas no combate ao Corona Vírus – Covid19. Diante dos dados informados, tem-se que o total das despesas contabilizadas por Fonte de Recursos - FR e utilizadas no combate a pandemia do Covid19, no valor de **R\$ 55.310.935,47**, representa **2,61%** das despesas com a pandemia em relação às receitas do Município.

Em conformidade com o Prejulgado nº 2270, decorrente da Decisão nº 147/2021 publicada em 07/04/2021, para mensuração do aumento das despesas com Pessoal na vigência da Lei Complementar nº 173/2020, adotou-se o critério de comparação entre o percentual de gastos com Pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) verificado no 3º Quadrimestre de 2021, com o percentual verificado no 1º Quadrimestre de 2020 (quadrimestre anterior ao início da vigência da Lei Complementar nº 173/2020).

A DGO elaborou o Quadro 23 que demonstra a variação percentual de gastos com Pessoal do Poder Executivo, em relação à RCL, durante a vigência da Lei Complementar nº 173, publicada em 28/05/2020.

Dos valores apurados, verificou-se que, no período de vigência da Lei Complementar nº 173/2020, **NÃO HOUVE** aumento do percentual de gastos com Pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida

2.8. Considerações Finais

Da análise dos autos, verifico que o resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município no exercício em análise foi satisfatório.

O exame da conclusão final exarada pela Diretoria Técnica **não** aponta a existência de restrições que possuam o condão de macular o equilíbrio das contas do Município de Itajaí, à luz da Decisão Normativa nº TC – 06/08, que estabelece

critérios para emissão do Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal.

Contudo, existem duas restrições de ordem legal que merecem nossa atenção. São elas: 1) disponibilidades Financeiras Vinculadas (Cota-parte da Compensação financeira dos Recursos Minerais - CFEM), no valor de **R\$ 33.168,77**, com indicativo de especificação de Fonte de Recurso Ordinário (FR 00), quando deveria estar registrada na Fonte de Recursos 39, conforme Tabela da Destinação da Receita Pública - <https://www.tcsc.tc.br/content/tabela-de-download-2021>, em desacordo com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 8º parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal; e 2) Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de **R\$ 171.177,11**, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos artigos 35 e 85 da Lei nº 4.320/64.

No que toca aos apontamentos aludidos, reputo suficiente a formulação de **recomendação** para que à Unidade fiscalizada adote as medidas corretivas e proceda aos ajustes necessários, para o efetivo cumprimento da legislação que trata das matérias em comento.

Por fim, entendo pertinente a remessa de informação ao Conselho Municipal de Educação para que atue junto ao Executivo Municipal, em razão do descumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação - Taxa de Atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade (pré-escola).

Com base nisso, julgo apropriada **recomendação** à Unidade para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício, quanto às políticas públicas municipais, uma vez que restou verificado que o Município em questão está **fora** do percentual mínimo previsto para a Meta 1 do Plano Nacional de Educação, no que tange à taxa de atendimento em pré-escola.

Diante de todo o exposto, restam presentes os requisitos que autorizam a expedição de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas ora analisadas.

3. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

1 - EMITIR PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal **Itajaí**, a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2021 do Prefeito Sr. Volnei José Morastoni.

2 - RECOMENDAR ao Poder Executivo de Itajaí que adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:

2.1 - Disponibilidades Financeiras Vinculadas (Cota-parte da Compensação financeira dos Recursos Minerais - CFEM), no valor de **R\$ 33.168,77**, com indicativo de especificação de Fonte de Recurso Ordinário (FR 00), quando deveria estar registrada na Fonte de Recursos 39, conforme Tabela da Destinação da Receita Pública, em desacordo com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 96 dos autos e Anexos da Instrução - Documento 4, fl. 1);

2.2 - Valores impróprios lançados em contas contábeis com Atributo F, no montante de **R\$ 171.177,11**, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos artigos 35 e 85 da Lei nº 4.320/64 (Quadro 12-A e Anexos da Instrução - Documento 7, fl. 1 e Documento 8, fls. 1/7);

3 - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório Técnico.

4 - RECOMENDAR ao Município de Itajaí que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, em especial a taxa de

atendimento em pré-escola, uma vez que o Município está fora da Meta 1 estabelecida no Plano Nacional de Educação – PNE.

5 - RECOMENDAR ao Município de Itajaí que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6 - DAR CIÊNCIA ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria nº TC-968/2019 e na Resolução Atricon nº 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar, e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório Técnico.

7 - SOLICITAR à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8 - DAR CIÊNCIA do Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator, do Relatório Técnico que o fundamentam ao responsável, à Prefeitura, à Câmara Municipal de Itajaí, ao Controle Interno do Município e ao Conselho Municipal de Educação do Município.

Florianópolis, 04 de outubro de 2022.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator